

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p83-103>

**A EVOLUÇÃO DO PERFIL DA MULHER DELINQUENTE: UMA ANÁLISE DOGMÁTICA E ZETÉTICA**

**THE EVOLUTION OF THE PROFILE OF THE DELINQUENT WOMAN: A DOGMATIC AND ZETETICAL ANALYSIS**

**RVD**

Recebido em  
13.06.2024

Aprovado em.  
01.08.2024

**Ana Caroline Soares de Oliveira<sup>1</sup>**

**RESUMO**

A pesquisa tem o objetivo de analisar as características da mulher delinquente. Para isso, foram utilizados os estudos antropológicos de Lombroso, publicados no final do século XIX, e de pesquisadores do século XXI, comparando-os para verificar a evolução do perfil da mulher delinquente sob a ótica dogmática e zetética. A metodologia é básica, qualitativa, exploratória, bibliográfica e documental; quanto aos métodos, é dialética, histórica e comparativa. No corpo do artigo, há o raciocínio referente às pesquisas de Lombroso e Ferrero, Raine e de juristas feministas: a primeira é determinista, ancorada na teoria da evolução de Darwin e influenciada pela visão androcêntrica da época; a segunda é biossocial e neurobiológica, com suas origens na teoria de Lombroso, tratando a violência como um problema complexo e primitivo, mas distingue-se de seu ancestral na interpretação dos dados; por último, as juristas feministas criticam o androcentrismo e o patriarcado sob o ponto de vista do direito penal e processual penal. Assim, pôde-se chegar ao resultado de que há resquícios positivistas quanto à pesquisa antropológica, porque ela foi a base para desenvolver outros estudos, e quanto à interpretação da lei, pois o estigma prevalece.

**Palavras-Chave:** Androcentrismo; Determinista; Estigma; Feministas; Positivismo.

**ABSTRACT**

The research aims to analyze the characteristics of the delinquent woman. For this purpose, the anthropological studies of Lombroso, published at the end of the 19th century, and those of 21st-century researchers were used, comparing them to verify the evolution of the profile of the delinquent woman from a dogmatic and zetetic perspective. The methodology is basic, qualitative, exploratory, bibliographic, and documentary; as for the methods, it is dialectical, historical, and comparative. The body of the article includes reasoning related to the research of Lombroso and Ferrero, Raine, and feminist jurists: the first is deterministic, anchored in Darwin's

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Tocantins (UFT); Especialista em Direito Penal e Processual Penal, bem como em Direito Público pelo Gran Centro Universitário; Pós-graduanda em Criminologia pelo Gran Centro Universitário E-mail: [carolsoares181@hotmail.com](mailto:carolsoares181@hotmail.com) ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-2511-0772> Endereço: Rua Ribeirão, Travessa D, nº 1400, CEP 77710000, Pedro Afonso/TO Contato: (63) 981381765

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p83-103>

theory of evolution and influenced by the androcentric view of the time; the second is biosocial and neurobiological, with its origins in Lombroso's theory, treating violence as a complex and primitive problem, but differing from its ancestor in data interpretation; finally, feminist jurists criticize androcentrism and patriarchy from the point of view of criminal and procedural law. Thus, it was concluded that there are positivist remnants in anthropological research, as it was the basis for developing other studies, and in the interpretation of the law, as the stigma prevails.

**Keywords:** Androcentrism; Deterministic; Stigma; Feminists; Positivism.

## 1 INTRODUÇÃO

O protagonismo referente ao estudo do criminoso ocorreu na época do positivismo com a pesquisa de Lombroso, pois ele foi o primeiro a aprofundar e sistematizar o conhecimento científico relacionado a essa área. Para tanto, utilizou o método empírico-indutivo e investigou os “delinquentes”. Todavia, seus estudos sofreram a influência do preconceito sedimentado na sociedade entre os séculos XIX e XX.

De acordo com Darwin (2003a, p. 269), a evolução ocorre de forma gradual. Assim, ao fazer uso desse conceito no direito e na criminologia feminina, busca-se observar as mudanças que ocorreram nessas duas áreas. Nesse sentido, a pesquisa pode seguir em uma direção que conserve as ideias de Lombroso, referentes à segunda metade do século XIX, ou refutá-las ao variar de forma contrária.

Segundo Zaffaroni (2022), tanto a criminologia com a sua abordagem científica quanto o direito penal ao legitimar um tratamento diferenciado, exercendo assim o seu poder punitivo, discriminam os seres humanos e, ao fazer essa diferenciação, põem etiquetas em determinado grupo. Por conseguinte, essa ação impacta no perfil de “inimigo da sociedade”. Dentro desse raciocínio, o intuito é cindir o conjunto dos seres humanos, assim como o agrupamento referente aos inimigos da sociedade e, dessa forma, adentrar no universo da mulher delinquente no que tange à criminologia, ao direito penal e ao processual penal. Para tanto, foram utilizados principalmente o Código Penal de 1940, os estudos de Lombroso e Ferrero, Goffman, Raine, Mendes, compilados organizados por Campos e Castilho, leis, artigos científicos e livros.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p83-103>

A metodologia científica possui as seguintes características: quanto à natureza, é básica; quanto à abordagem, é qualitativa; quanto aos objetivos, é exploratória. Os procedimentos técnicos são bibliográficos e documentais, ambos de natureza indireta. A técnica de análise de dados é qualitativa. Em relação aos métodos, a abordagem é dialética e o procedimento é histórico e comparativo (Gerhardt; Silveira, 2009; Gil, 2008; Lakatos, 2003).

Assim, este artigo tem como objetivo geral demonstrar se as pesquisas e a concepção que havia na época de Lombroso e Ferrero referente ao perfil da mulher delinquente estão enraizadas na sociedade brasileira, com o intuito de auxiliar na elaboração de estratégias que possam diminuir a violência.

## 2 DESENVOLVIMENTO

Os objetivos específicos compõem os quatro tópicos elencados a seguir, os quais serão respectivamente aprofundados. O primeiro busca descrever a delinquência feminina, com o intuito de identificar as características da mulher considerada criminosa; o segundo, verificar as mudanças na área jurídica, para demonstrar as conquistas das mulheres e se há resquícios do positivismo criminológico no Brasil; o terceiro, examinar dados a fim de compará-los de modo qualitativo e assim chegar ao perfil da mulher delinquente; por último, analisar a representatividade feminina, com o propósito de apontar o impacto do voto e da ocupação de cargos de poder na transformação da legislação brasileira.

### 2.1 DELINQUÊNCIA FEMININA

Ao conceituar a mulher delinquente do ponto de vista jurídico brasileiro atual, verifica-se que, em regra, em termos formais, não há distinção entre os sexos, pois o direito penal é uma ciência dogmática e está atrelada às normas. Essa afirmação encontra guarida nos escritos de Batista (2007) ao explicar que “o direito penal vem ao mundo (ou seja, é legislado) para cumprir funções concretas dentro de e para uma

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p83-103>

sociedade que concretamente se organizou de determinada maneira”. Já a observação no campo da criminologia remete a um conceito complexo ao considerar os traços que discriminam o homem e a mulher delinquente, pois, ao contrário daquela, esta é zetética, conectando-se com os fatos. Nesse sentido, ao diferenciar as duas áreas, a descrição do que seria a mulher delinquente também segue caminhos distintos, mas com uma interseção, pois a criminologia é formada pelo agrupamento de diversas áreas, dentre elas o direito.

As considerações criminológicas são absolutamente imprescindíveis para que o jurista possa levar a cabo sua própria tarefa dogmática. Não é crível que se possa compreender o conteúdo da norma sem recorrer à criminologia, ciência que lhe dá o substrato último de conhecimento pré-jurídico (Shecaira 2014a, p. 37 e 38).

Ao examinar a obra “A Mulher Delinquente”, percebe-se que ela é construída com a utilização de argumentos biológicos, pois há a referência, por exemplo, aos experimentos de Darwin. A pesquisa traz também diversas características anatômicas, psíquicas e raciais, a fim de diferenciar a mulher normal da delinquente. Percebe-se, portanto, que vários ramos da ciência estavam presentes, de modo que a antropologia estruturou a obra. Nesse sentido, alguns traços foram apontados como capazes de influenciar na formação do perfil criminológico feminino. Por fim, verifica-se que os pesquisadores partiram de uma análise determinista para compreender a realidade social.

Nesse contexto, descreveram e utilizaram pesquisas científicas para sustentar o argumento de que a mulher é um gênero frágil, intelectualmente inferior, de necessidades sexuais menos sensíveis e que sofre a influência da maternidade; sendo assim, é menos inclinada à violência. Percebe-se, a partir dessa descrição, o que a sociedade daquela época esperava do comportamento feminino, e tudo aquilo que era diferente do esperado era considerado anormal.

Dentro dessa linha de raciocínio, como a mulher era considerada inferior ao homem, ela era vista como sua propriedade; por conseguinte, o androcentrismo e o

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p83-103>

patriarcado eram parâmetros de normalidade. Do mesmo modo, como a necessidade sexual da mulher era reputada menor do que a dos homens, a prostituta era sinônimo de anormalidade. Por fim, ao considerar as características mencionadas, chegou-se à conclusão de que as fêmeas são menos propensas à violência (Lombroso; Ferrero, 2022).

Mas em quase todos os povos selvagens, as irregularidades na conduta de uma mulher casada não eram consideradas violações da castidade, mas violações do direito de propriedade, como seria o uso de um cavalo sem a permissão do dono. Mesmo aqueles que matavam mulheres adúlteras, faziam-no sem dificuldade (Lombroso; Ferrero 2022a, p. 172).

Quase no mesmo período em que foi publicada “A Mulher Delinquente”, um novo Código Penal Brasileiro começou a vigorar. Ao fazer a leitura dos dispositivos, nota-se que havia distinção em relação à proteção da mulher, pois a que era considerada honesta tinha maior tutela do que a mulher pública e a prostituta. Um dos exemplos é o art. 268 do Código Penal de 1890: “Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: Pena - de prisão celular por um a seis annos. § 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta: Pena - de prisão celular por seis mezes a dous annos”.

Com a revogação da legislação supramencionada, o preconceito e a seleção do que deve ser criminalizado e tutelado continuam, uma vez que o estigma é estrutural. O Código Penal em vigor é datado de 1940 e, mesmo com diversas alterações, percebe-se que ele também foi projetado a partir da compreensão masculina e que ainda há dispositivos voltados para controlar o comportamento das mulheres. Campos (2020) faz uma crítica em relação à criminologia existente e expõe a necessidade de uma criminologia feminista, porque, assim como a legislação, ela foi construída a partir de uma visão androcêntrica.

A criminologia não pode se ausentar de fazer perguntas, pois, quando silente, neutraliza o objeto do seu estudo. Destaca-se que o criminoso, assim como o controle social, é um dos seus objetos e é subjetivo; nesse sentido, a tentativa de torná-lo neutro e objetivo legitima a dominação de corpos. “Quando perguntamos quem matou aqueles

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p83-103>

mortos, responder-se-á que é o poder que algumas pessoas exercem sobre outras.” Seguindo o mesmo raciocínio, constata-se que em todas as sociedades há outras formas de exercer a dominação sem necessariamente matar (Zaffaroni, 2021a, p. 15).

De acordo com Raine (2015a, p. 31), o homem é mais inclinado à violência do que a mulher. O pesquisador encontra respaldo para tal afirmação ao tentar evocar um único exemplo de mulheres se unindo para entrar em guerra e não encontrar, pois não há registro de um fato como esse na história. Além da análise histórica, ele demonstra, através de dados confiáveis, que “há cerca de nove assassinos do sexo masculino para cada assassina do sexo feminino. Quando se trata de homicídios de pessoas do mesmo sexo, os dados de 20 estudos mostram que 97% dos agressores são homens”.

Raine (2015a, p. 32) explica que, do ponto de vista da psicologia evolucionista, as mulheres são mais preocupadas do que guerreiras, pois elas são as que geram filhos e, como consequência, são mais inclinadas a cuidar da prole. Dentro desse raciocínio, ao analisar fatores biológicos, psicológicos e sociológicos, a probabilidade de os homens cometerem delitos mais graves é maior do que a das mulheres; por conseguinte, eles são mais agressivos e elas, passivo-agressivas. Assim, é mais esperado uma agressão verbal das mulheres do que uma violência física. Percebe-se, portanto, que o sexo impacta no perfil de delinquente.

Os homens evoluíram para usar a agressão física a fim de aumentar a sua aptidão genética, enquanto as mulheres evoluíram para se preocupar com sua própria saúde e a de seus descendentes, recorrendo a um modo mais seguro de agressão relacional para proteger seus interesses genéticos (Raine 2015a, p. 34).

A mulher, ao delinquir, quebra o contrato social e, de acordo com Rousseau (2010), tal ação legitima o Estado a exercer seu poder de punir, de modo que ela pode vir a ser privada de sua liberdade. Além disso, quando é vítima de um crime, carrega consigo o peso do sexo feminino e o sentido pejorativo que o envolve. Sendo assim, em regra, sofre diversas vezes antes, durante e após o crime.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p83-103>

Destaca-se que, quando é vítima, a mulher também é vista por boa parte da sociedade como culpada, sendo punida por ter sofrido o crime e diversas vezes sentenciada a uma espécie de prisão informal. Por exemplo, ela pode deixar de sair de casa com medo de uma nova ocorrência, sofrer distância social ou familiar porque, na maioria dos casos, a família e a sociedade interpretam o crime a partir de uma visão androcêntrica, e ainda encarar a prisão psicológica devido aos traumas de reviver aquele momento. Por fim, nota-se que há pelo menos duas espécies de prisões destinadas à mulher: quando ela comete algum crime, sendo punida pelo controle formal, e quando é vítima de um crime, sendo punida pelo controle informal.

Goffman (2015) explica que prisões, conventos e manicômios têm algo em comum: são instituições totais. A análise central do seu raciocínio para este artigo está nesse ponto de intersecção, que se encaixa em ressocializar as mulheres que não eram consideradas normais pela sociedade: as criminosas, as prostitutas e as loucas.

Para ilustrar essa correlação, o estudo de Faria (2023a, p. 59 a 77) aponta que as primeiras penitenciárias femininas no Brasil ficaram sob a administração da Congregação Bom Pastor. Essas unidades eram uma espécie de internato-convento onde a religião e os bons costumes eram a base para a recuperação feminina, com o objetivo de corrigir o comportamento tido como desviante. Por fim, é possível verificar que tanto as prisões quanto os conventos e os manicômios partilham três máximas: disciplina, controle e obediência. Nesse sentido, segundo o psicólogo Goffman (2015a, p. 24), "Os processos pelos quais o eu da pessoa é mortificado são relativamente padronizados nas instituições totais."

## 2.2 A MULHER DELINQUENTE DO SÉCULO XXI

Pontua-se que eram utilizados argumentos de "proteção" para manter mulheres em "cárcere". As justificativas utilizadas na criminologia igualavam o conceito de mulher ao de infante, sendo, portanto, incapaz de se autodeterminar. Tal pensamento era defendido nos estudos biológicos de Lombroso e Ferrero (2022).



<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p83-103>

Os estudos de Mendes (2017) apontam que a reclusão das mulheres estava atrelada à moralidade, aos bons costumes e à castidade, de modo que os espaços de correção geralmente eram a casa e o convento, sendo este comumente utilizado como um recinto de custódia para as mulheres que não tinham proteção masculina. A ideologia é a de custodiar a mulher. O que interessava tanto ao homem, enquanto pai ou marido, como também interessava às instâncias eclesiásticas, políticas e econômicas que desejavam seu afastamento da esfera pública (Mendes 2017a, p. 145).

Do mesmo modo, na legislação brasileira encontravam-se dispositivos para "proteger" as mulheres, sujeitando-as aos homens. Por exemplo, na parte geral, art. 6º do Código Civil (CC) de 1916: "São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal".

As mulheres lutaram e resistiram durante séculos em busca de igualdade formal e material. Em 1893, quando Lombroso e Ferrero publicaram "A Mulher Delinquente", ela não tinha a real proteção dogmática. Todavia, quando o poder constituinte originário escreveu a CF/88, houve uma grande evolução em termos de igualdade formal, mas ainda é necessário lutar bastante pela construção da igualdade material. Assim, para alcançar esse equilíbrio, a CF/88 positivou no Título II, intitulado "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", a paridade entre homens e mulheres. Ademais, a fim de garantir a igualdade material, há diversos dispositivos e leis com o intuito de dar ênfase à concretização e efetivação desses direitos. Nesse sentido, a CF/88, comumente chamada de "Cidadã", foi uma grande conquista para a sociedade brasileira.

Ferreira e Budó (2023a, p. 165 a 191) trazem um caso concreto para ilustrar qual é o perfil de mulher considerada delinquente pelos operadores do direito. O caso escolhido foi o de Maria<sup>2</sup>, que convivia com seu companheiro e seus filhos. Todavia, ele passou a agredi-la e a usar drogas. Cansada das agressões, ela o denunciou, e ele prometeu melhorar. Cabe pontuar que, em uma das audiências de instrução, o juiz a aconselhou a dar uma chance a ele, e a vítima então resolveu voltar a conviver com o

<sup>2</sup> O nome verdadeiro de Maria foi resguardado, com o intuito de evitar a revitalização (Ferreira e Budó, 2023a. p. 165).



<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p83-103>

agressor. Ocorre que ela sustentava o lar e, em um dos dias em que precisou trabalhar, o filho mais novo estava doente e não foi para a escola. Sendo assim, ela o deixou com o pai. Quando chegou do trabalho, percebeu que o filho estava com dificuldade para respirar e tinha hematomas, de modo que o levou ao hospital, mas a criança faleceu. O desfecho foi a inversão do polo de vítima para delinquente, pois, segundo as autoridades, a mulher não cumpriu com seu dever de cuidado. Por conseguinte, foi julgada pelo Tribunal do Júri e condenada a pena de 24 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão por homicídio qualificado na forma omissiva imprópria e tortura.

Nesse sentido, ao analisar o caso concreto, pode-se verificar que alguns comportamentos são esperados das mulheres, como o dever de cuidado, enquanto dos homens se espera o papel de provedor do lar. Ocorre que Maria foi tida como culpada pelo sistema de justiça (Polícia, Ministério Público e Magistrado) e condenada pela sociedade (representada pelo Tribunal do Júri), mesmo tendo que trabalhar para sustentar o lar; pela sua fragilidade, pois era vítima de violência doméstica; e por agir para evitar o resultado morte ao prestar socorro. Segundo os ensinamentos de Castro (2016), "o custo para ser considerado 'vítima' não é positivo, pois ser frágil remete à necessidade de ajuda de terceiros e à incapacidade de tomar decisões por si só". Portanto, percebe-se que há desigualdade material, pois tanto o controle formal ao interpretar a lei quanto o informal ao julgar culpou a vítima e não considerou sua fragilidade. O caso em tela dialoga, portanto, com o pensamento de Castro, pois Maria sofreu o "pior de dois mundos".

Gonçalves, Pereira e Almeida (2023a, p. 239 a 275) trazem uma reflexão acerca de outro crime que recai sobre as mulheres e está relacionado à maternidade: a conduta de matar o filho durante ou após o parto. Cabe pontuar que se trata de um crime contra a vida, logo, é julgado pelo Tribunal do Júri. Sendo assim, segue a mesma linha de raciocínio referente ao caso concreto acima envolvendo o dever de cuidado, uma vez que a maternidade também é uma função esperada da mulher pela sociedade. Nesse sentido, ao falhar na desenvoltura do seu papel materno, a mulher vivencia o "pior de dois mundos", pois, a depender do caso concreto, pode ser-lhe imputado o crime de infanticídio ou de homicídio.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p83-103>

Assim, a distinção do infanticídio do homicídio, implica essa dupla atuação que, por um lado reconhece uma situação peculiar de alteração de consciência, atenuando a punição, mas de outro, assinala uma convenção legal – de reforço social – do estigma que recai sobre a mulher que não desenvolve os papéis esperados em relação à maternidade (Gonçalves; Pereira; Almeida 2023a, p. 266).

Ademais, outro crime projetado para a mulher é o aborto, pois, em sua essência, tem o objetivo de controlar seu corpo, trazendo como consequência direta a punição formal e, de forma indireta, a punição informal. Ao criminalizar a conduta, o legislador espera que a mulher não realize a ação. Dentro dessa linha de raciocínio, como é uma atividade clandestina e frequentemente realizada de forma insegura, uma das consequências é a morte.

Segundo estimativas do Ministério da Saúde, ocorrem cerca de 1 milhão de abortos induzidos todos os anos. Cabe pontuar que os procedimentos inseguros levam à hospitalização de mais de 250 mil mulheres por ano. Além disso, o aborto inseguro causou a morte de 203 mulheres em 2016, representando uma morte a cada dois dias (COFEN, 2018). De acordo com a Pesquisa Nacional de Aborto (PNA) realizada em 2021, cerca de 10% das mulheres disseram ter feito ao menos um aborto na vida. Outro dado relevante é que aproximadamente uma em cada sete mulheres teve um aborto aos 40 anos. Ao examinar o aborto de acordo com a cor ou raça nas três edições do PNA (2016, 2019 e 2021), os pesquisadores chegaram à seguinte conclusão: "nos levantamentos combinados e reponderados, entre as mulheres negras de todas as idades a probabilidade de ter feito um aborto é de 11,03% enquanto entre as mulheres brancas é de 7,55%".

Há poucas pesquisas sobre o assunto devido à dificuldade de obter dados concretos, pois, além de ser uma prática ilegal, há o estigma que recai sobre a mulher. Diante desse cenário, as pesquisas apontam que há muita subnotificação. A pesquisa "Nascer no Brasil II", que busca colher dados nacionais sobre aborto, parto e nascimento, está em processo de finalização. De acordo com seu protocolo, a investigação utilizou de forma complementar o método da urna, pois, além de

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p83-103>

possibilitar a obtenção de um resultado mais preciso, há também a garantia do sigilo e da proteção das mulheres.

Analisando os dados, percebe-se que a necropolítica está presente no nosso país, pois a criminalização de certas condutas tem o poder de controlar diretamente e de matar indiretamente mulheres. Observa-se também que a necropolítica é seletiva e direcionada, uma vez que a mulher que acumula estigmas tem maior probabilidade de sofrer a punição em sua forma mais severa. Cabe pontuar que a falta de condições para pagar por um aborto seguro aumenta a probabilidade de que ocorra sua morte.

Criminalizar e penalizar o aborto é fechar os olhos para a realidade de muitas mulheres. É não enxergar que mulheres praticam abortos seguros em clínicas clandestinas de luxo; é não ver que nos centros das cidades, medicamentos abortivos falsificados são vendidos, sujeitando mulheres à loteria da compra, na expectativa de um comprimido que dê fim ao seu sofrimento; é esquecer dos quartos escuros e dos banheiros apertados, em que mulheres introduzem objetos nas vaginas porque, inseridas nessa lógica precarizante, o risco de morte e de prisão são comparados pela possibilidade de interromper uma gravidez indesejada – em que a única certeza é de que haverá o abandono estatal e social e a criança terá sua existência dependente exclusivamente da mulher que não deseja, mas que é forçada a ser mãe (Tomaz; Boiteux; Almeida 2023a, p.300).

A criminalização do aborto fere a autonomia feminina de decidir sobre seu corpo e sua vida. De acordo com Tomaz, Boiteux e Almeida (2023a, p. 282-283), muitos homens cometem "aborto" todos os dias ao não assumir sua responsabilidade e não dar o suporte necessário para o sustento do filho. Todavia, como o sistema é patriarcal, se o homem decide não assumir a responsabilidade como pai, não sofre o mesmo julgamento e não corre o mesmo risco que a mulher. Não há igualdade material e sequer igualdade formal, tendo em vista que ela não tem liberdade de escolha. Como mulher, não pode decidir sobre seu corpo e, como mãe, deve exercer seu papel de cuidadora.

Além disso, ao analisar os dados, nota-se que o art. 124 do Código Penal "protege" a vida intrauterina de forma abstrata, mas não há, na prática, proteção real, pois tal conduta é comum. Como é realizada de forma massiva e clandestina, além de

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p83-103>

não proteger seu objeto, a criminalização produz um efeito negativo, tendo em vista que os dados do Ministério da Saúde comprovam que a criminalização coloca em risco a vida das mulheres. Assim, esse conjunto de informações revela que o perfil da delinquente é selecionado e busca atender aos interesses, principalmente, do topo da pirâmide hierárquica que detém o controle do poder punitivo. Tal raciocínio vai ao encontro do pensamento de Zaffaroni (2021a, p. 38), que alerta sobre o genocídio por gotejamento que ocorre na América do Sul.

### 2.3 ESTATÍSTICA DA DELINQUÊNCIA FEMININA

Para Lombroso e Ferrero (2022), a mulher é inferior ao homem. O substrato para a formação desse preceito é permeado por explicações biológicas utilizadas para analisar e comparar a evolução dos machos e fêmeas de diversas espécies, chegando à conclusão de que o macho supera a fêmea em força e variabilidade. Essas observações influenciaram e contribuíram para reforçar a desigualdade entre os gêneros.

Segundo Raine (2015a, p. 10-11), o crime é uma construção social e o conceito do que é considerado uma pessoa criminoso geralmente é mutável. A título de exemplificação, o professor cita a conduta da prostituição que, em alguns países, é considerada crime, mas, em outros, essa ação é atípica. Além disso, ele expõe que a violência é um fenômeno complexo com origem em forças evolutivas primitivas.

O pesquisador é uma das maiores autoridades em biologia da violência e, no que tange ao aspecto biológico, acredita que Lombroso estava no caminho de uma grande descoberta. No entanto, como os estudos de Lombroso tinham uma alta carga preconceituosa, especialmente no que diz respeito a raça e gênero, ele tornou-se infame entre os criminólogos, pois seus trabalhos alimentaram o movimento eugênico no início do século XX.

A violência vai ser explicada por completo pela teoria da evolução?  
Claro que não! Na melhor das hipóteses, uma perspectiva

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p83-103>

sociobiológica, com suas origens na teoria racista e macabra de Lombroso, fornece um ponto de vista intrigante para que se entenda melhor como a violência se expressa (Raine 2015a, p. 34).

Nessa lógica, estudar o objeto delimitado e analisá-lo sob diferentes variáveis é uma sugestão para compreender como a violência se expressa, dada toda a complexidade do sistema. Nesse sentido, os dados referentes ao cárcere ajudam a entender a manifestação do gene e do ambiente sobre o objeto de estudo.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023a, p. 278-279), em 2022, havia no Brasil um total de 45.388 mulheres privadas de liberdade, enquanto no mesmo período havia 786.907 homens na mesma situação. Considerando o total da população carcerária, aproximadamente 5,45% eram mulheres e cerca de 94,55% eram homens. Assim, observa-se que, estatisticamente, os homens são mais violentos do que as mulheres.

Com esses dados e a análise do comportamento exigido da mulher na sociedade do século XIX ao XXI, é possível compreender o sistema de punição das mulheres desviantes. Na época do positivismo, esse sistema estava vinculado ao poder punitivo patriarcal, no qual o pai corrigia o comportamento da filha e, após o casamento, esse papel era transferido para o marido. O ambiente em que a mulher está inserida impacta a delinquência feminina, uma vez que ele molda o comportamento. Assim, como os papéis sociais eram bem definidos e a mulher era disciplinada a cuidar do lar com restrições na esfera pública, ela não tinha a mesma liberdade dos homens. Portanto, várias atividades criminosas eram, em geral, restritas a eles.

Destaca-se que, com as mudanças ocorrendo em nossa sociedade, as mulheres passaram a ocupar mais espaços, o que resultou no aumento do quantitativo feminino no sistema carcerário. O principal crime imputado às mulheres é o tráfico de drogas. Contudo, mesmo com essas transformações, a hierarquização, a subordinação e o percentual ainda muito pequeno de mulheres no cárcere, em comparação com os homens, prevalecem.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p83-103>

O poder punitivo é misógino desde suas origens inquisitoriais até os dias de hoje. A população prisional feminina é muito menor (3% a 5%, dependendo do país) e para atividades delinquentes subordinadas, razão pela qual é maior, no reduzido número de mulheres presas, a frequência de sua participação em crimes de drogas, como mulas ou transportadoras etc. (Zaffaroni 2021a, p.86).

Raine (2015a, p. 149-151) apresenta a explicação tradicional sobre as diferenças na socialização dos gêneros: enquanto as meninas são ensinadas a cuidar de bonecas, os meninos recebem armas de brinquedo. A reprodução desses padrões comportamentais contribui para a formação de um perfil mais violento nos homens do que nas mulheres. O pesquisador reconhece essa explicação, mas vai além ao questionar e realizar pesquisas para verificar se existem diferenças cerebrais entre homens e mulheres, as quais também podem contribuir de forma significativa para a explicação da agressividade.

Comparamos homens e mulheres em relação aos volumes cerebrais pré-frontais. Eles mostraram uma redução de volume de 12,6% na substância cinzenta orbito frontal em comparação a elas. Essa é a parte abaixo do córtex pré-frontal. Os homens com redução na substância cinzenta ventral eram mais antissociais do que aqueles cujos volumes dessa substância eram normais. Já havíamos visto isso antes, mas era novo em nossas análises que as mulheres com redução em tal volume eram mais antissociais do que aquelas com volumes de substâncias cinzentas normais. Nós encontramos em mulheres antissociais o mesmo efeito cerebral visto em homens antissociais (Raine 2015a, p. 149).

Partindo da análise desses dados, o pesquisador percebe que essa diferença pode ser um dos fatores significativos que impactam o perfil mais violento associado aos homens em comparação com as mulheres. Ele sugere que “se igualarmos estatisticamente homens e mulheres em termos de seu volume ventral, cortamos a diferença entre os sexos no crime em 77%”. Assim, ao observar os dados, levanta a hipótese de que “mais da metade da razão pela qual os homens e mulheres diferem no crime parece devida ao fato de que seus cérebros são fisicamente distintos”. Destaca-se que, para chegar a esse resultado, vários estudos foram realizados utilizando ressonâncias magnéticas (Raine, 2015a, p. 150).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p83-103>

Rodríguez-Sierra (2016) alerta para termos cuidado com a interpretação dos dados, tendo em vista que as pesquisas relacionadas ao cérebro não trazem uma verdade absoluta. Além disso, informa que “a organização estrutural e funcional do sistema nervoso é um processo dinâmico e contínuo que depende da experiência. Esse conceito em neurociências é conhecido como ‘plasticidade cerebral’”. Dentro desse raciocínio, verifica-se que o cérebro é complexo e, portanto, interpretar os estudos apenas de forma objetiva significa retroceder à época positivista e estar suscetível a cometer erros do passado. Raine (2015), apesar de ser um entusiasta dos avanços da neurobiologia, expressa preocupação com as questões éticas associadas à pesquisa, especialmente com os contornos deterministas que podem surgir e como isso pode impactar a liberdade dos indivíduos no futuro. Portanto, é importante ter cautela.

## 2.4 REPRESENTATIVIDADE FEMININA

Ao observar o histórico dos mais altos postos dos três poderes constitucionais no Brasil, é notória a discrepância entre homens e mulheres, com a presença feminina sendo rara ou inexistente, e quando ocorre, o cargo é geralmente ocupado por uma mulher branca. O país elegeu apenas uma presidente, Dilma Rousseff (2011–2016). Na Suprema Corte, houve apenas três ministras: Ellen Gracie (2000–2011), Cármen Lúcia (2006) e Rosa Weber (2011–2023). Segundo pesquisa realizada pela Associação dos Juízes Federais do Brasil em conjunto com a Universidade de Oxford, “o Brasil apresenta taxas de diversidade de raça e de gênero abaixo da média global”. No legislativo, ao analisar a galeria dos ex-presidentes tanto do Senado Federal quanto da Câmara dos Deputados, verifica-se que os quadros são exclusivamente masculinos.

Em 1910, foi fundado o primeiro partido feminino com o objetivo de inserir as mulheres na política. Em 1932, foi garantido o direito ao voto feminino. Aos poucos, as mulheres foram se organizando de forma articulada e passaram a questionar com maior intensidade seu espaço na esfera pública e as leis relacionadas. Com essas mudanças, foi necessário reformular as estratégias, pois o gênero feminino representa aproximadamente metade dos votos. Assim, ao obter o direito de votar, as mulheres



<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p83-103>

ganharam visibilidade e passaram a ter o poder de definir resultados políticos, o que foi fundamental para a conquista de outros direitos.

De acordo com a pesquisa realizada por Sousa (2016), a primeira senadora chegou ao poder devido a estratégias políticas. Eunice Michiles foi convidada para ser suplente de João Bosco com o objetivo de atrair o voto feminino. O plano teve sucesso, e João Bosco venceu as eleições, mas faleceu logo em seguida, permitindo que Eunice assumisse o cargo em 1979. Durante seu mandato, ela lutou pelos direitos femininos, enfrentando grande resistência, pois o Senado era dominado por homens. Uma de suas propostas foi a revogação do art. 219, inciso IV, do CC de 1916, que dizia: "Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge: O defloramento da mulher, ignorado pelo marido." Esse dispositivo permitia ao homem anular o casamento se descobrisse que a mulher não era virgem e devolvê-la aos pais.

Ser pioneira tem lá o seu preço e eu paguei todos. Mas não me arrependo, lutei pela emancipação da mulher em todos os aspectos, argumentei, discursi, criei projetos muito bons, mas eu era a minoria e defendendo o que pra eles não era interessante. Muitos ali ou se não todos vinham de uma concepção machista e aprovar direitos as mulheres era ir de contra mão as suas concepções. Mas na Constituinte tive a oportunidade de ter várias emendas aprovadas, eu já não era mais a única mulher, os movimentos feministas tiveram uma participação surpreendente na luta pelos direitos de igualdade e isso pesou um pouco porque a opinião pública tem peso (Entrevista/2015). (Souza 2016a, p. 77).

De acordo com Souza (2016a, p. 64), as relações na política estão relacionadas à defesa de interesses, o que implica um jogo de poder que, quando é irregular, oprime aqueles que se encontram em desvantagem. A pesquisadora expõe que "a desconstrução desses papéis é algo que ocorre de forma muito lenta, já que as normas já estão pré-estabelecidas".

Os mecanismos de sujeição estão presentes tanto no legislativo quanto no executivo e no judiciário. Como bem assevera Mendes (2021a, p. XXXII), a formação do discurso é um instrumento de poder no âmbito das Ciências Criminais. Ao pensarmos em grandes juristas que contribuíram para o formato atual do processo penal brasileiro,

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p83-103>

automaticamente lembramos de autores do sexo masculino. Assim, é possível concluir que, se o conhecimento é poder e o acesso ao estudo era restrito aos homens, o androcentrismo prevalecia como a visão correta. Em 2024, essa interpretação ainda persiste devido aos resquícios do passado. Percebe-se, portanto, a importância da representatividade para equilibrar a visão de mundo.

Linha de raciocínio semelhante pode ser extraída do pensamento de Lombroso e Ferrero (2022a, p. 11), que reconheceram que as mulheres eram vítimas de injustiças e que as proibir de estudar ou exercer as profissões que aprenderam eram práticas ridículas e cruéis que ampliavam sua inferioridade em benefício dos homens. Embora Lombroso e Ferrero, assim como a sociedade da época, fossem guiados por preconceitos que influenciavam suas interpretações científicas, eles se preocuparam em estudar a mulher delinquente. Naquela época, havia poucas pesquisas voltadas para o gênero feminino. Conclui-se, portanto, que para Lombroso e Ferrero, o abismo intelectual, que eles acreditavam ser biologicamente determinante entre homens e mulheres, era ampliado pelas medidas coercitivas impostas pela sociedade.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral do artigo foi investigar se as características da mulher delinquente descritas na pesquisa de Lombroso e Ferrero ainda estão presentes na sociedade brasileira. Constatou-se que, apesar dos avanços significativos, especialmente com o uso de equipamentos sofisticados que proporcionam resultados mais precisos, e das grandes conquistas legislativas em termos de igualdade formal, permanecem resquícios do pensamento estigmatizante da época do positivismo. A pesquisa de Lombroso e Ferrero continua sendo importante e incentiva novos estudos na área. No entanto, se não enfrentarmos e corrigirmos essas visões estigmatizantes e estabelecermos limites éticos rigorosos, corremos o risco de repetir os erros do passado. Isso pode resultar em um paradoxo: o estudo da violência pode acabar sendo utilizado para discriminar pessoas e cometer violência contra minorias vulneráveis.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p83-103>

De acordo com pesquisadores como Raine, Lombroso e Ferrero, influências primitivas e biológicas ajudam a explicar o fenômeno da violência e, conseqüentemente, as características da mulher delinquente. Por outro lado, o estudo de juristas e a legislação oferecem uma perspectiva do direito penal e processual penal feminino, enquanto a estatística fornece uma visão quantitativa. A intersecção dessas diferentes abordagens refere-se à análise criminológica abrangente, que combina aspectos biológicos, legais e quantitativos para entender o fenômeno da delinquência feminina.

O perfil da mulher delinquente retratado por Lombroso e Ferrero (2022) tinha um significado muito mais amplo do que em 2024, tanto do ponto de vista formal quanto material, pois ela não era reconhecida como sujeito de direitos. Muitas das mulheres que hoje são consideradas vítimas, no século XIX eram vistas como anormais e desonestas. Assim, além de não possuir direitos, essas mulheres não mereciam a tutela do direito penal, pois não se comportavam de acordo com as expectativas da sociedade da época.

A pesquisa revelou que o perfil da mulher criminosa ainda está profundamente enraizado nos papéis estabelecidos pelo patriarcado. Campos e Castilho (2023), ao elaborarem um manual de direito com perspectiva de gênero, buscam desmistificar argumentos com viés de dominação masculina que foram herdados das gerações passadas e continuam predominantes na sociedade atual. Esses escritos destacam que a mulher é controlada e punida pelo poder punitivo formal e informal e que a delinquência está intimamente ligada à não conformidade com os papéis sociais esperados: dever de cuidado, maternidade e castidade. Além disso, a pesquisa de Raine conclui que existem diferenças cerebrais entre os sexos, o que contribui para a manifestação distinta da agressividade e da violência. O pesquisador também ressalta que o ambiente desempenha um papel significativo na ampliação dessas diferenças.

Destaca-se que o perfil da mulher criminosa sofre variações de tempo e espaço, refletindo as mudanças nos comportamentos e na dinâmica social ao longo dos anos. Nesse contexto, a criminologia, com seu enfoque zetético, tem o poder de transformar a dogmática penal. Na sociedade brasileira, a participação ativa das mulheres nas

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p83-103>

decisões políticas e em espaços de poder tem promovido mudanças concretas. As mulheres estão conquistando gradualmente maior autonomia e liberdade, pois a representatividade proporciona visibilidade e voz às demandas femininas. Esse conjunto de ações contribui para a reconfiguração do perfil da mulher tida como delinquente, evidenciando que a evolução das normas sociais e legais é fundamental para refletir as transformações na sociedade.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL. **Quem estamos empoderando?** Indicadores e tendências sobre diversidades em Cortes Constitucionais. [S. l.]: AJUFE, 2021. Disponível em: [https://www.ajufe.org.br/images/2022/03/AJUFE\\_Apresenta%C3%A7%C3%A3o\\_abreviada.pdf](https://www.ajufe.org.br/images/2022/03/AJUFE_Apresenta%C3%A7%C3%A3o_abreviada.pdf). Acesso em: 01 jun. 2024.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11º ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Fórum brasileiro de segurança pública. 17º Anuário Brasileiro de Segurança. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1940.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1890.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 01 janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1916.

CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. **As sufragistas: a luta pelo voto feminino**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/a-conquista-do-voto-feminino/analise.html>. Acesso em: 05 jun. 2024.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista**: teoria feminista e crítica às criminologias. Rio de Janeiro, ed. Lumen Juris, 2020.

CASTRO, Helena.R.C. O dito pelo não dito: uma análise da criminalização secundária das traficantes na cidade do Recife. **Dissertação** (Mestrado em Ciências Criminais) -

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p83-103>

Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). **Uma mulher morre a cada 2 dias por aborto inseguro, diz Ministério da Saúde**. Brasília, 3 jun. 2018. Brasília: Conselho Federal de Enfermagem, 2018.

DARWIN, C. **A Origem das Espécies**. Editora Lello & Irmão, v.1, Portugal, 2003.

Diniz D., Medeiros M., Madeiro A. National Abortion Survey - Brazil, 2021. **Ciência & Saúde Coletiva**. Disponível em: [SciELO - Brasil - National Abortion Survey - Brazil, 2021 National Abortion Survey - Brazil, 2021](https://scielo.org/pt/brazil/national-abortion-survey-brazil-2021). Acesso em: 10, jun. 2024.

DINIZ, D., Medeiros, M., Souza, P.H.G.F, Goés, E. Aborto e raça no Brasil, 2016 a 2021. **Ciência & Saúde Coletiva**. Disponível em: <http://cienciaesaudecoletiva.com.br/artigos/aborto-e-raca-no-brasil-2016-a-2021/18886?id=18886>. Acesso em: 10, jun. 2024.

FARIA, Thais.D. Início da prisão de mulheres no Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein; CASTILHO, Ela Wiecko V. de. (Org.). Manual de direito penal com perspectiva de gênero. Rio de Janeiro, ed. Lumen Juris, 2022.

FERREIRA, Carolina.C.; BUDÓ, Marília.D. Teoria do crime: Um ensaio sobre dogmática penal e pensamento situado. In: CAMPOS, Carmen Hein; CASTILHO, Ela Wiecko V. de. (Org.). Manual de direito penal com perspectiva de gênero. Rio de Janeiro, ed. Lumen Juris, 2022.

GERHARDT, Tatiana.E, SILVEIRA, Denise.T. [org.]. **Métodos de Pesquisa** [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GIL, Antonio.C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, V.9, 2015.

GONÇALVES, Vanessa.C; PEREIRA, Larissa.U; ALMEIDA, Marina.N. Infanticídio; Abandono de incapaz, exposição ou abandono de recém-nascido; abandono material e abandono intelectual. In: CAMPOS, Carmen Hein; CASTILHO, Ela Wiecko V. de. (Org.). Manual de direito penal com perspectiva de gênero. Rio de Janeiro, ed. Lumen Juris, 2022.

Leal MC, Esteves-Pereira AP, Bittencourt SA, Domingues RMSM, Filha MMT, Leite TH, Ayres BVS, Baldisserotto ML, Nakamura-Pereira M, Moreira MEL, Gomes MASM, Dias MAB, Takemoto MLS, Pacagnella RC, Gama SGN. Protocolo do Nascer no Brasil II:

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p83-103>

Pesquisa Nacional sobre Aborto, Parto e Nascimento. **Cadernos de Saúde Pública** 2024. Disponível em: [scielo.br/j/csp/a/cPg3d9dRfqS3RHhgZrjmRVg/?format=pdf&lang=pt](https://scielo.br/j/csp/a/cPg3d9dRfqS3RHhgZrjmRVg/?format=pdf&lang=pt). Acesso em: 10, jun. 2024.

TOMAZ, Luanna; BOITEUX, Luciana; ALMEIDA, Marina.N. Aborto (arts. 124 – 128). *In*: CAMPOS, Carmen Hein; CASTILHO, Ela Wiecko V. de. (Org.). Manual de direito penal com perspectiva de gênero. Rio de Janeiro, ed. Lumen Juris, 2022.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **A mulher delinquente: a prostituta e a mulher normal**. Tradução: Antonio Fontoura. Antonionfontoura, Curitiba, 2022.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 8. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018. 80 p.

MENDES, Soraia.R. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2º. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

MENDES, Soraia.R. **Processo Penal Feminista**. 2º. ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

RAINE, Adrian. **A anatomia da violência: as raízes biológicas da criminalidade**. Tradução Maiza Rotomy lte. Porto Alegre: Artmed, 2015.

RODRÍGUEZ-SIERRA, Olga.E. A representação binária do cérebro “feminino” e “masculino” na ciência e nos meios de comunicação. **Revista da Biologia**, v.15, São Paulo, 2016.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. Tradução Mário Franco de Sousa. Portugal: Presença, Lda, 2010.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ed. 6º, 2014.

SOUZA, Michelle Rabelo de. A presença da mulher na política: o protagonismo de Eunice Michiles no Senado Federal. 2016. 128 f. **Dissertação** (Mestrado em Sociedade e Cultura na Amazônia) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio.R. Colonização punitiva totalitarismo: **A criminologia do ser-aqui**. Tradução Juarez Tavares. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio.R. **O Inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, ed. 3º, 2022.